

8. Representação legal: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges; Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) e outros representando a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outra representando Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.); e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em atendimento a determinações dos acórdãos 45/2008 - Plenário e 1.789/2010 - 2ª Câmara para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do pregão 128/2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Antônio Durval de Oliveira Borges da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados a recolher ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até a data do pagamento:

9.3.1. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
13/01/2005	1.863,40
10/12/2004	31.489,24
09/03/2005	4.209,08
25/02/2005	1.864,02
25/02/2005	3.592,10
13/01/2005	31.430,92
25/02/2005	22.450,66
25/11/2004	1.876,12
10/12/2004	33.365,36
10/09/2004	31.489,24
10/09/2004	31.489,24
10/09/2004	3.752,24

9.3.2. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
29/09/2004	2.021,77
29/09/2004	2.135,33
10/09/2004	10.546,80
29/09/2004	13.708,80
29/09/2004	4.650,18
29/09/2004	8.613,20
20/08/2004	10.546,80
29/09/2004	6.632,16
29/09/2004	10.555,78
25/02/2005	10.555,78
25/02/2005	6.632,16
25/02/2005	10.555,78
09/03/2005	6.235,43

9.3.3. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
25/02/2005	9.155,60
25/02/2005	1.205,67
10/12/2004	17.437,07
10/09/2004	1.565,20
25/11/2004	15.075,22
28/09/2004	3.483,40
10/12/2004	1.205,67
18/03/2005	17.437,07
20/08/2004	45.291,10

9.4. aplicar aos responsáveis as multas individuais a seguir indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Nome	Valor
Fernando Passos Cupertino de Barros	R\$ 80.000,00
Luiz Antônio Aires da Silva	R\$ 80.000,00
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A	R\$ 40.000,00
Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	R\$ 20.000,00
Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.	R\$ 20.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4821/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.582/2017-2

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: Schneider Eletric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 07.108.509/0002-82).

3.2. Interessada: Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda., CNPJ 03.698.870/0008-40).

4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: André Marques Gilberto (OAB/SP 183.023) e outros, representando a Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.; Vinícius Machado (OAB/SP 356.583), representando a empresa contratada Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.); e Diego Vasconcelos Costa (OAB/DF 32.339) e outros, representando a Telecomunicações Brasileiras S. A. - Telebras.

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação acerca do pregão eletrônico 59/2016, promovido pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar e o requerimento da representante de ingresso como parte interessada no processo;

9.3. considerar a representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras das seguintes ocorrências, verificadas no pregão eletrônico 59/2016, a fim de que não volte a praticar as mesmas falhas em futuros certames:

9.4.1. exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação pelas licitantes de documentação (catálogos técnicos, manuais de instalação, operação e manutenção) relativa a todos os acessórios dos equipamentos e comprobatória de que possuíam a equipe necessária para cumprimento dos serviços de assistência técnica, suporte e ao SLA propostos nas cidades indicadas (subitens 5.5 e 9.1.3.1, *caput* e itens II, III e VI, do termo de referência), sem evidências da imprescindibilidade dessas exigências para adequado cumprimento das obrigações, em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. existência de divergências entre os dados constantes do memorial de especificações e da planilha e os inseridos nos diagramas e nos desenhos sobre a capacidade de dois *Power Distribution Units* - PDU;

9.4.3. ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º do Decreto 5.450/2005) na aceitação de proposta que não atendeu plenamente ao estipulado no termo de referência (subitem 9.4.1, retro);

9.4.4. ausência de motivação baseada em catálogos, manuais ou documentos equivalentes relacionados aos produtos ofertados pela licitante declarada vencedora para demonstrar, na decisão recursal, o atendimento a alguns requisitos técnicos fixados no edital (subitem 9.4.1, retro), contrariando o art. 50, inciso V e § 1º, da Lei 9.784/1999.

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Telebras, à representante e à Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4822/2017 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 007.660/2015-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Itamar Barbosa Monteiro (CPF 296.016.141-68).

4. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Francisco Damasceno Ferreira Neto (OAB/DF 17.998).

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Itamar Barbosa Monteiro, ex-servidor da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal, contra o acórdão 11.514/2016 - 2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria em razão do aproveitamento de período de atividade rural sem recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de Itamar Barbosa Monteiro, dar-lhe provimento parcial, aplicar a súmula TCU 106, dispensá-lo do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos e manter a continuidade do pagamento dos proventos até que seja prolatada a decisão final no processo judicial 0032070-36.2013.4.01.3400;

9.2. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que, a partir do trânsito em julgado da deliberação no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria para Itamar Barbosa Monteiro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica do TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 0032070-36.2013.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, em observância à questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.4. dar ciência desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à unidade jurisdicionada, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4823/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.281/2013-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Augusto Fortaleza Castro (508.322.713-49), Construtora Vila Rica Ltda. (04.445.830/0001-83), José Ribamar Rodrigues (015.205.713-72) e Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53).

4. Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492).

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão em razão de irregularidades na execução do convênio 5.000/2006, firmado com o município de Vitorino Freire/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Ribamar Rodrigues e da Construtora Vila Rica Ltda.;